



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica:

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001627/96-11
Recurso nº : 110.849
Acórdão nº : 203-08.614

Recorrente : SPARTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. LANÇAMENTO. INEXATIDÕES MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. O levantamento foi efetuado dentro dos pressupostos legais, com perfeita identificação da infração apontada e dos dispositivos legais infringidos, não tendo sido a contribuição exigida sobre receitas financeiras.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SPARTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer o recurso em parte por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro 2002

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/opr



Processo nº : 10830.001627/96-11

Recurso nº : 110.849

Acórdão nº : 203-08.614

Recorrente : SPARTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 142/147) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 125/136), que julgou procedente auto de infração de fls. 66/72, em que é exigido o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, insuficientemente recolhida.

A empresa impugnou a autuação (fls. 87/91) alegando que tendo sido a diferença apurada em virtude de utilização do disposto na Lei Complementar nº 7/70, a autoridade fiscal deveria se utilizar integralmente dos parâmetros daquela legislação.

Solicita seja corrigida a base de cálculo do imposto devido, pela subtração dos valores correspondentes às receitas financeiras, como determina a Lei Complementar nº 7/70, bem como reclama a observância do período de 6 (seis) meses entre o fato gerador e o recolhimento do tributo, sem incidência de correção monetária.

A decisão recorrida informa que o *'Auto se originou de parcela do faturamento correspondente ao ICMS, e não de todo o faturamento'*, não tendo cabimento a alegação da impugnante quanto às receitas financeiras.

Sobre a questão da base de cálculo prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, entende a autoridade julgadora:

"Numa frase conclusiva: o aludido artigo 6º, mais propriamente seu parágrafo único, trata de prazo de recolhimento e não de regra especial a ser aplicada à base de cálculo." (fl. 133)

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário informando que depositava os valores referentes ao ICMS e pagava *"normalmente a parcela calculada sobre o faturamento com exclusão do imposto estadual"*.

Volta a alegar que a fiscalização ao lavrar o auto de infração *"teria de subtrair as receitas financeiras da base de cálculo calculada e indicada pela recorrente para os depósitos judiciais"*.

A empresa em seu recurso volta a insistir no fato de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 fixa base de cálculo e não prazo de pagamento.



Processo nº : 10830.001627/96-11
Recurso nº : 110.849
Acórdão nº : 203-08.614

Informa que recolheu e depositou valores superiores aos devidos, pelo que solicita, na hipótese de ser mantida a autuação, seja permitida a compensação do eventual débito com os seus líquidos e certos créditos.

Esta Câmara, pela Resolução nº 203-00.076, converteu o julgamento de recurso em diligência, a fim de que a fiscalização informasse *"o que foi objeto de depósito judicial, bem como, qual a origem dos valores objeto da autuação"* (fl. 169).

Às fls. 174/176 a fiscalização dá conta do apurado:

"O objeto dos depósitos em questão foi a parcela do PIS referente ao ICMS excluído de sua base de cálculo.

A origem dos valores objeto da autuação foram a insuficiência dos depósitos, calculados em função unicamente dos valores de ICMS excluídos, informados pelo contribuinte."

É o Relatório.



Processo nº : 10830.001627/96-11
Recurso nº : 110.849
Acórdão nº : 203-08.614

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e tendo preenchido as demais formalidades legais dele tomo conhecimento.

A matéria relativa à inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição está sendo submetida ao Poder Judiciário, não cabendo ao Conselho de Contribuintes se pronunciar, vez que a decisão final do judiciário será integralmente seguida no âmbito administrativo.

Diante da informação da fiscalização (fls. 174/176) e do que consta dos autos, verifica-se que não procede a alegação de inexatidões materiais do lançamento, bem como de que não está sendo exigida a contribuição sobre receitas financeiras. Não tendo razão a recorrente quanto a estes pontos do recurso.

Em relação ao problema da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, entendo que deve ser aplicada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior (art. 2º).”

No julgamento do RESP nº 144.8708-RS a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

“Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a Ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária.” (Boletim Informativo nº 99)

Este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão nº CSRF/02-0.871, em sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo deve ser considerado como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária, devendo o lançamento ser adequado a este entendimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001627/96-11

Recurso nº : 110.849

Acórdão nº : 203-08.614

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de não conhecer parcialmente do recurso por opção pela via judicial e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que o lançamento deva se pautar pelo que determina o parágrafo único do art. 6º da LC Nº 7/70, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES